



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maísa Alves Rezende		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que indeferiu a solicitação de convalidação de estudos, realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Tributário, ministrado pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSOS Nº: 23001.000601/2018-45 e 23001.001008/2018-16		
PARECER CNE/CP Nº: 8/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/6/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente trata do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que indeferiu a solicitação de convalidação de estudos, realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, ministrado pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

Por meio do Parecer CNE/CES nº 642/2018, aprovado em 4 de outubro de 2018, de autoria do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, que aguarda homologação, a Câmara de Educação Superior deste Conselho indeferiu a solicitação de convalidação de estudos, realizados por Maísa Alves Rezende, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED], Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) nº [REDACTED], no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, ministrado pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

Para melhor elucidar o caso, se faz necessária a transcrição *ipsis litteris* do Parecer CNE/CES nº 642/2018:

[...]

O presente processo trata de solicitação de convalidação de estudos, realizados por Maísa Alves Rezende, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

A requerente é bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, tendo concluído o curso de graduação no ano de 2014 e ingressado no curso de pós-graduação em Direito Tributário, objeto da convalidação ora discutida, em março de 2015.

O Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET obteve credenciamento especial para a oferta de pós-graduação lato sensu pela Portaria MEC nº 1.704, de 19 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U), em 20 de maio de 2005.

Em 8 de setembro de 2011 foi publicada a Resolução CNE/CES nº 7, que extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições para cursos de

pós-graduação lato sensu, bem como determinou o encerramento da oferta educacional praticada pelas instituições que atuavam a partir de credenciamentos especiais, como era o caso do IBET.

Por meio de demanda judicial, o IBET obteve, em fevereiro de 2012, liminar oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve válido seu credenciamento especial. Em junho de 2012, foi prolatada sentença, que fez cessar os efeitos da liminar concedida.

Em 4 de setembro de 2012 foi concedida nova liminar ao IBET, mantendo novamente válido seu credenciamento especial. Tal decisão fixou como termo final a data de julgamento do recurso de apelação interposto no processo.

Em fevereiro de 2015 foi julgado o recurso, tendo sido negado a ele provimento, bem como revogada a liminar concedida.

Em março de 2015, a requerente efetuou matrícula no curso de Direito Tributário ofertado pelo IBET.

A requerente apresentou o seguinte pleito:

A Requerente é bacharel em direito, tendo se graduado em 2014 na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Buscando o aperfeiçoamento profissional em sua área de atuação, Direito Tributário, optou pela realização do "Curso de Especialização em Direito Tributário" oferecido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. O Instituto é uma das instituições mais tradicionais no ensino em direito e, especialmente em Direito Tributário, é considerado um dos melhores cursos do país, com mais de 40 anos de tradição.

Os cursos do IBET gozam de excelente reputação no mercado e na área acadêmica, sendo referência em estudos de tributos, por isso a Requerente efetuou sua matrícula em março de 2015 no “Curso de Especialização em Direito Tributário”, cuja duração foi de março de 2015 a dezembro de 2016.

Não obstante a regularidade do curso à época da matrícula – credenciado pela Portaria MEC nº 1.704 de maio de 2005, mantida em vigor por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – o ÓRGÃO PÚBLICO no qual a Requerente trabalha não aceitou o certificado de especialização expedido pelo instituto, conforme procedimento administrativo ora anexado. O certificado não foi aceito em razão da extinção do credenciamento especial pela Resolução CNE/CES nº 7/2011, ou melhor, foi tido como irregular por ter sido emitido após 2011.

Ocorre que, conforme será melhor detalhado, o IBET possuía à época uma decisão judicial que garantia a vigência de seu ato autorizativo, garantindo a regularidade do curso. Ora, a decisão judicial, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi exarada em 05 de setembro de 2012 e vigorou até 22 de junho de 2015, após a matrícula e início das aulas, portanto. E, uma vez iniciado o curso, eventual desc credenciamento não poderia prejudicar a Requerente, aluna de boa-fé, cujos direitos devem ser preservados.

Portanto, frente à situação exposta, a Requerente vem perante este Egrégio Conselho, na condição de terceira de boa-fé e com base, inclusive, em recentes decisões deste nobre órgão educacional, requerer a convalidação de seus estudos e a consequente validação de seu certificado.”

Foram anexados ao requerimento os seguintes documentos:

1) Instrumento Particular de Procuração; 2) Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Direito Tributário; 3) Histórico Escolar referente ao curso de Especialização em Direito Tributário; 4) Ficha de Matrícula no curso de Especialização em Direito Tributário; 5) Contratos de Prestação de Serviços Educacionais; 6) Comprovantes de Pagamento; 7) Carteira Nacional de Habilitação; 8) Diploma de Graduação em Direito; 9) Parecer CNE/CES nº 106/2005, referente ao Credenciamento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET); 10) Parecer Jurídico referente a pedido de concessão de adicional de qualificação; 11) Decisão do TRF da 3ª Região sobre a Cautelar Inominada ajuizada pelo IBET, que concedeu liminar (4 de setembro de 2012); 12) Decisão do TRF da 3ª Região sobre a Cautelar Inominada que revogou liminar (22 de janeiro de 2015); 13) Pareceres do Conselho Nacional de Educação Superior referentes à convalidação de estudos.

Considerações do Relator

Na demanda, ora apreciada, é importante observar que há uma questão fundamental e determinante para seu desfecho, a regularidade da oferta do curso.

É certo que um pressuposto básico para o preenchimento de vagas em curso de pós-graduação é a existência de ato autorizativo válido que respalde seu funcionamento. No caso concreto, se faz necessária uma análise cronológica da evolução regulatória do curso, para que se possa aferir qual sua real situação por ocasião da matrícula da requerente e, a partir de tal entendimento, se chegar a um encaminhamento condizente com a realidade fática.

A partir das alegações da requerente, bem como dos documentos por ela acostados aos autos e pesquisas efetuadas por este relator, se depreende que o ITEB obteve credenciamento especial para a oferta de pós-graduação lato sensu na área de Direito, em 2005.

Entre 2005 e 2011 esteve vigente o ato de credenciamento especial, quando, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 7/2011, que extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições para cursos de pós-graduação lato sensu, bem como determinou o encerramento da oferta educacional praticada pelas instituições que atuavam a partir de credenciamentos especiais, como era o caso do IBET.

A Resolução CNE/CES nº 7/2011 estabeleceu, como regras para a descontinuidade dos cursos ofertados por instituições especialmente credenciadas, o seguinte:

Art. 3º As instituições que tenham protocolado, tempestivamente, pedido de renovação do credenciamento especial, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011, mantendo-se a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.

Art. 4º As instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, ora revogada, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011.

Parágrafo único. Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados.

Da verificação dos termos da Resolução CNE/CES nº 7/2011 conclui-se que tal norma estabeleceu regra de transição que alcança os alunos matriculados até o dia 31 de julho de 2011. Se considerada exclusivamente essa Resolução, a requerente, matriculada em março de 2015 e, portanto, após 31 de julho de 2011, não teria respaldo, pois estaria configurada a oferta de curso desprovido de ato autorizativo válido.

Houve, entretanto, o ajuizamento, por parte do IBET, de cautelar inominada, que resultou em concessão de liminar para fins de sobrestar os efeitos da Resolução CNE/CES nº 7/2011, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos, mantendo-se o credenciamento especial até o julgamento do recurso de apelação já interposto naquela ocasião, em 4 de setembro de 2012, quando tal decisão foi exarada.

Observe-se que a partir de tal decisão a validade do ato autorizativo foi restabelecida até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação cautelar inominada, ou seja, o IBET deixou de se subordinar ao prazo estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 7/2011 e passou a lhe ser lícito matricular alunos mesmo após 31 de julho de 2011.

Em 22 de janeiro de 2015, foi proferido, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão nº 12.705 que revogou a liminar concedida em setembro de 2012.

A partir da emissão do acórdão nº 12.705/2015, com a revogação da liminar que lhe servia de ato autorizativo, o IBET passou a não mais ter autorização para a oferta de cursos de pós-graduação e, portanto, não tem lastro o ingresso de estudantes após essa data.

A requerente firmou matrícula em março de 2015, quando a oferta do curso de pós graduação lato sensu já não estava respaldada por ato autorizativo, eis tal matrícula se deu após a publicação do acórdão nº 12.705/2015, revogador da medida liminar que mantinha em funcionamento regular o curso e, portanto, se trata de oferta educacional não apta a produzir titulação acadêmica válida.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à solicitação de convalidação de estudos, realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2018.

Cabe registrar que, em 19 de dezembro de 2018, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 435/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, exarou o seguinte Parecer:

[...]

Considerando o disposto no Parecer do CNE acima mencionado, bem como a matéria afeta às competências desta Secretaria, não se vislumbrou óbice à homologação do referido Parecer. Nesse sendo, encaminha-se os autos à Consultoria Jurídica, para que sejam tomadas as providências no sendo da emissão de parecer acerca da homologação do Parecer CNE/CES nº 642/2018 aprovado em 04/10/2018.

Por meio da Cota nº 00021/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de janeiro de 2019, a Consultoria Jurídica do MEC exarou parecer, do qual foi extraído o excerto a seguir:

[...]

Nesse contexto, os autos foram enviados a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia à homologação ministerial.

Sem embargos, verifica-se que por meio do Ofício nº 683/2018/SE/CNE/CNE-MEC o Conselho Nacional de Educação solicitou a devolução dos autos, tendo em vista que a parte interessada protocolou recurso administrativo em face da decisão prolatada pela Câmara de Educação Superior, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 642/2018, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.

Desta feita, restituam-se os autos ao CNE para providências de sua alçada.

2.Recurso da Interessada

Em 13 de dezembro de 2018, a interessada protocolizou, neste Conselho, recurso administrativo interposto em face de decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 642/2018, foi desfavorável à sua solicitação de convalidação de estudos.

O recurso foi assinado pela advogada Ana Luiza Gonçalves Martins de Sá (OAB/DF nº 37.951). Do recurso, esta Relatoria extraiu os seguintes pontos, citados *ipsis litteris*:

[...]

Como fatos incontroversos desta contenda, tem-se que o credenciamento do IBET para oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu passou por diversas idas e vindas mas que, se devidamente sistematizada, facilita a compreensão do direito da Recorrente em ter convalidados seus estudos junto a esta instituição. Assim, o histórico do credenciamento do IBET foi o seguinte:

a) O IBET foi inicialmente credenciado pela Portaria MEC nº 1.704 de maio de 2005.

b) Este credenciamento perdurou até meados de 2011, quando então foi editada a Resolução CNE/CES nº 7/2011, que determinou pela validade dos cursos ofertados até 31 de julho de 2011.

c) Em fevereiro de 2012 o IBET logrou restabelecer seu credenciamento por decisão judicial (Agravado de Instrumento nº 0000069-90.2012.4.03.0000/SP).

d) Após decisão de primeira Instância suprimindo novamente o credenciamento do IBET, este instituto obteve, em setembro de 2012, segunda decisão judicial favorável a restabelecer seu credenciamento (Cautelar Inominada nº 0026264-15.2012.4.03.0000/SP).

e) Apenas em fevereiro de 2015 - três anos depois de restabelecido e um mês antes da matrícula da Recorrente - é que houve decisão definitiva pelo desc credenciamento do IBET.

Verifica-se, portanto, que o credenciamento do IBET passou por uma série de decisões liminares junto ao Poder Judiciário e é nesse contexto - após quase três anos de estabilidade e apenas um mês após o novo desc credenciamento - é que a Recorrente matriculou-se no curso em questão. Este são os fatos incontroversos neste processo administrativo e que, se devidamente interpretados, não ocasionariam os erros de direito que fundamentam o presente recurso.

[...]

Assim, o recurso fundamentar-se-á, principalmente, em três argumentos:

- a) Necessidade de preservação da boa-fé da Recorrente;*
- b) Ausência de razoabilidade ao se considerar o curto prazo entre a extinção definitiva do credenciamento do IBET e a matrícula da Recorrente;*
- c) Restabelecimento da modalidade de credenciamento especial.*

[...]

O Instituto, de fato, é muito reconhecido no mundo jurídico e, ante tantos anos ofertando cursos de especialização - de 2005 a 2015 - não havia como a Recorrente presumir que o curso não estava devidamente credenciado. Ademais, deve-se considerar que o desc credenciamento ocorreu tão somente um mês antes da matrícula da Autora e, ressalte-se, alterou situação fático-jurídica que lá perdurava por dez anos.

Em síntese, o curso havia sido regular por dez anos e estava irregular há um mês.

Em análise de preservação do bom senso, e do senso comum, não há como crer que um estudante fique a verificar junto ao sistema do Ministério da Educação se um curso está ou não regular, sobretudo quando se trata de um curso altamente reconhecido no setor em questão.

[...]

Portanto, foi gerado na estudante uma sensação de confiança, que deve ser preservada pela Administração Pública e, diante dessa sensação de confiança - naturalmente gerada - pode-se presumir que a Recorrente agiu de boa-fé. É, também, impositivo jurídico que se presuma a boa-fé, enquanto é a má-fé que deve ser cabalmente comprovada.

A recorrente cita também a legislação do CNE mais recente (Resolução CNE/CES nº 1 6 de abril de 2018), que trata dos cursos de especialização, e que, nos termos dos incisos IV e V, diz, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

[...]

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução

processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

3.Considerações do Relator

Claro está que a requerente efetuou sua matrícula no curso de Especialização em Direito Tributário em março de 2015, portanto, depois de proferido o Acórdão nº 12.705, em 22 de janeiro de 2015, que revogou em definitivo a liminar concedida ao IBET em setembro de 2012. Desta forma, depois de 22/1/2015, a oferta do curso já não estava mais respaldada por ato autorizativo.

Nesse contexto, há que se registrar que, à luz da Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências*”, o IBET não tem mais o credenciamento especial válido para a oferta desses cursos.

Quanto à alegação da recorrente de que a legislação mais recente (Resolução CNE/CES nº 1/2018, alterada pela Resolução CNE/CES nº 4 de 11 de dezembro de 2018) trata da possibilidade de haver instituições, com credenciamento exclusivo para oferta de cursos de especialização, cabe observar que este credenciamento deve ser concedido pelo CNE por meio de instrução processual do Ministério da Educação.

Embora reconheça a boa-fé da recorrente, entende esta Relatoria que as questões relacionadas à boa comunicação e informação entre as Instituições/Organizações e seus clientes devem ser sempre praticadas, evitando-se prejuízos, de qualquer natureza, às partes. Face a todo o exposto, esta Relatoria entende que o recurso da interessada não deve ser aceito, e que a convalidação dos estudos realizados pela mesma também não pode ser atendida, por se tratar de oferta educacional não apta a produzir titulação acadêmica válida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 642, de 4 de outubro de 2018, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, ministrado pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente